



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062132-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados DISK CARNES COMERCIAL LTDA, FERNANDA DE SOUZA GONÇALVES e MARCELA DE SOUZA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2062132-88.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1000803-76.2023.8.26.0028

Comarca: Aparecida (2ª Vara)

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravados: DISK CARNES COMERCIAL LTDA EPP, FERNANDA DE SOUZA GONCALVES e MARCELA DE SOUZA GONCALVES

Juiz(a): LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

Voto n.º 3.830

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Decisão agravada que, dentre outros pontos, indeferiu a constrição de bens em nome dos cônjuges das executadas, de arresto executivo em nome das executadas Marcela e Disk Carnes e postergou a análise do pedido de expedição de ofícios às corretoras de criptoativos para depois da citação de Marcela - Insurgência recursal do exequente.

ARRESTO EXECUTIVO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD - Medida autorizada pelos artigos 830 c.c. 835, inciso I, do CPC - Para que se proceda ao arresto executivo é necessária a frustração do ato citatório da parte executada, desde que haja verossimilhança na tentativa de citação - Caso concreto - Requisitos para o arresto executivo já reconhecidos por esta C. Câmara em relação à executada Marcela nos autos do agravo de instrumento n.º 2251986-38.2024.8.26.0000 - Cabimento da ampliação para abranger ativos financeiros - Tentativas de citação da executada Disk Carnes igualmente frustradas - Possibilidade de se proceder ao arresto executivo de ativos financeiros em seu nome, até o limite da dívida - Precedentes.

PESQUISA DE BENS EM NOME DOS CÔNJUGES DAS EXECUTADAS - Possibilidade de realização de pesquisa de bens em nome dos cônjuges, diante da possível existência de bens comuns obtidos durante o matrimônio, ainda que em nome de apenas um deles - Comprovação do regime da comunhão parcial de bens, nos termos dos arts. 1.664 do CC e 790, IV, do CPC - Bens comuns do casal que respondem pelas dívidas contraídas, preservada a meação do cônjuge que não integra o polo passivo da execução - Precedentes.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS - Recurso que não comporta conhecimento nessa parte - Não havendo expresse indeferimento do requerimento, mas apenas relegada a sua apreciação para momento posterior, não se vislumbra que a decisão ocasione, por si só, prejuízo à

parte agravante, tendo em vista que não possui carga de lesividade - Incabível a apreciação da matéria diretamente em Segunda Instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Precedentes - Decisão reformada em parte.

Conhece-se em parte do recurso, dando-lhe provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fls. 480/481 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pelo agravante em face de Disk Carnes Comercial Ltda., Fernanda de Souza Gonçalves e Marcela de Souza Gonçalves, dentre outros pontos, indeferiu a constrição de bens em nome dos cônjuges das executadas, indeferiu o arresto executivo em nome das executadas Marcela e Disk Carnes e postergou a análise do pedido de expedição de ofícios às corretoras de criptoativos para depois da citação de Marcela.

Sustenta o agravante, em síntese, que pretendeu apenas a pesquisa de bens em nome dos cônjuges, e não imediata expropriação; além disso, não se trata de bens de terceiro, mas bens das executadas em nome dos seus cônjuges, em decorrência do regime do casamento, sendo incontroverso que a dívida contraída ocorreu após a constituição do casamento. Insiste, ainda, na possibilidade de arresto executivo em face de Marcela e Disk Carnes, considerando que as diligências para citação das agravadas retornaram negativas e que não se exige o esgotamento das tentativas para a localização do paradeiro do executado. Por fim, argumenta a possibilidade de expedição de ofícios às corretoras de criptoativos. Pede a antecipação de tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 22/23).

A decisão de fls. 25/26 indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento, na parte conhecida.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Bradesco em face de Disk Carnes Comercial Ltda. EPP, e de suas avalistas Fernanda de Souza Gonçalves e Marcela de Souza Gonçalves, embasada na Cédula de Crédito Bancário n.º 15.461.191 firmada em 18/02/2022, buscando pagamento de R\$ 1.581.745,14 (março/2023).

Em petição de fls. 414/429 dos autos principais, o exequente requereu, dentre outros pontos: (i) pesquisa, via sistemas conveniados, em nome dos cônjuges das executadas Fernanda e Marcela, casados no regime de comunhão parcial de bens, a fim de verificar a existência de patrimônio das devedoras que eventualmente estejam em nome de seus cônjuges, a fim de futuro pedido de penhora (itens 5 e 7 da petição); (ii) arresto executivo, via SISBAJUD, dos bens em nome das executadas Marcela Disk Carnes (item 6 da petição); e (iii) expedição de ofícios às corretoras de criptoativos, a fim de que informem a existência de ativos em nome dos agravados (item 8 da petição).

A r. decisão agravada de fls. 480/481 assim se pronunciou a respeito dos requerimentos mencionados:

“Itens 5 e 7: o requerimento para adentrar no patrimônio de terceiro, no caso, dos cônjuges dos executados, é medida atípica e excepcional, devendo preencher uma série de requisitos, como a demonstração de que o crédito perseguido beneficiou a família, a inequívoca utilização da conta da esposa para ocultação do patrimônio, entre outras circunstâncias devidamente comprovadas para que haja a mitigação do contraditório, já que o cônjuge virago não integra o polo passivo.

Com efeito, pelas razões expostas, INDEFIRO, por ora, o pedido.

Item 6: indefiro por ora, à vista da pendência de cumprimento dos itens 1 e 2.

Item 8: aguarde-se citação de Marcela e eventual decurso de prazo para ofertar defesa. Oportunamente será analisado o pedido.”.

Pois bem.

**DO ARRESTO EXECUTIVO EM NOME DAS
EXECUTADAS MARCELA E DISK CARNES**

Com relação ao pretendido arresto executivo, tem-se que, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2251986-38.2024.8.26.0000, esta C. Câmara já observou o cabimento da medida em relação à executada Marcela, atendidos os requisitos do art. 830, *caput*, do CPC:

“Por fim, consigna-se o cabimento do arresto executivo no presente caso, nos termos do artigo 830, caput, do CPC: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”

Extrai-se do texto legal acima que, para que se proceda ao arresto executivo é necessária somente a frustração do ato citatório da parte executada, desde que haja verossimilhança na tentativa de citação, o que, de fato, ocorreu nos autos de origem (fls. 87, 314).

Outrossim, necessário destacar que o deferimento da medida pleiteada não gera prejuízo à executada, tendo em vista que ela poderá exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa em ato futuro, sendo a medida deferida meio de assegurar o resultado útil do processo, buscando dar efetividade a execução, tendo em vista que a execução se opera em prol do credor.” (fls. 408 dos autos de origem).

Por medida de coerência, nada obsta a ampliação daquele entendimento aos ativos financeiros existentes em nome da executada Marcela, via sistema SISBAJUD, até o limite do crédito em execução, até porque não há dúvidas sobre a penhorabilidade de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, do CPC).

Em relação à executada Disk Carnes, o agravante logrou demonstrar, na mesma linha, que as diligências realizadas para sua citação (da Disk Carnes) restaram negativas, tanto na modalidade postal (fls. 71 e 340 dos autos de origem), quanto por meio de Oficial de Justiça (fls. 109 dos autos de origem).

Portanto, verossímeis as tentativas de citação e demonstrada a frustração do ato citatório da executada Disk Carnes, não havendo, por sua vez,

exigência do esgotamento da tentativa de localização da devedora, deve ser autorizado o arresto executivo de ativos financeiros também em relação à Disk Carnes.

Nesse sentido:

ARRESTO. Execução por título extrajudicial. Devedor não localizado nos endereço constante do título extrajudicial que lastreia o processo executivo. Possibilidade de formalização do arresto de bens e de ativos financeiros titulados em nome do executado. Inteligência do disposto no artigo 830, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146729-24.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Arresto contentando-se, no processo de execução, com a não localização do executado no endereço do título, desnecessárias buscas do paradeiro do citando, nos termos do art. 830 do CPC. Decisão reformada, para deferir a realização da pretendida pré-penhora. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076726-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

DA PESQUISA DE BENS EM NOME DOS CÔNJUGES

Conforme certidões juntadas a fls. 442 e 443 dos autos principais, as executadas Fernanda e Marcela são casadas, sob o regime da comunhão parcial de bens, com Antonio Walter Ferreira de Almeida e Lucas Lemes de Siqueira, desde 12/12/2009 e 24/06/2017, respectivamente.

Como já referido acima, a dívida em execução foi contraída em 18/02/2022, na constância dos casamentos.

É sabido que os efeitos da execução, via de regra, estão restritos a quem é parte do processo, não podendo atingir direitos de terceiros que não integrem

a relação jurídica processual.

Todavia, o art. 1.664 do Código Civil e o art. 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade da realização de pesquisa e eventual bloqueio de bens e valores que estejam em nome do cônjuge/companheiro, haja vista a possibilidade da existência de bens comuns obtidos durante a constância do casamento, ainda que constem como de titularidade exclusiva de apenas um deles, dada a comprovação do regime de comunhão parcial de bens.

Esta C. Câmara já foi instada a julgar a matéria, manifestando-se majoritariamente favorável à possibilidade da realização de pesquisa de bens e valores em nome do cônjuge:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Hipótese em que não foram localizados bens penhoráveis em nome da devedora, suficientes para a garantia do juízo. Pleito de bloqueio, mediante utilização do sistema Sisbajud, de valores titulados em nome do marido da devedora, que não integra a relação processual. Possibilidade. Devedora casada pelo regime da comunhão parcial de bens. Bens comuns do casal que respondem pelas dívidas contraídas, preservada a meação do cônjuge que não integra o polo passivo da execução. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355087-91.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Pedido de pesquisa junto ao sistema "CRC-Jud", visando obtenção de informes acerca do regime de bens de eventual matrimônio havido pela executada – Indeferimento - Os efeitos da execução não podem ser ampliados a terceiros, mas, conforme os artigos 1.664 do Código Civil e 790, IV, do CPC, é possível autorizar a pesquisa de bens comuns em nome de cônjuges - A pesquisa deve ser autorizada, no caso, devido ao empecilho sistêmico que impediu a obtenção extrajudicial das informações (Provimento n. 46/2015 do CNJ) – Decisão reformada, para autorizar a diligência – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026849-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Decisão agravada que indefere pedido de pesquisa de ativos financeiros em nome do cônjuge do executado, com vistas ao bloqueio de metade dos respectivos saldos. Irresignação procedente. Devedor casado pelo regime da comunhão de bens. Metade dos ativos financeiros eventualmente titulados em nome do cônjuge do devedor suscetível, em tese, de penhora, no pressuposto de que compõe a meação deste último. Decisão reformada. Julgamento não unânime. Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228713-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pesquisa de bens em nome da cônjuge do executado via Sisbajud. Possibilidade. Regime de comunhão parcial de bens. Diligência com o objetivo de verificar a existência e penhora de patrimônio comum. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246414-04.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor casado em regime de comunhão parcial de bens. Insurgência. Cabimento. Regras dos artigos 790, IV, do CPC e 1.664 do CC. Não tendo o exequente logrado êxito na localização de bens em nome do executado, inexistiu impeditivo legal para a pesquisa de bens de titularidade de seu cônjuge. Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação do cônjuge. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195968-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Assim, respeitado posicionamento diverso, entende-se cabível a

pesquisa de bens em nome dos cônjuges das executadas, para posterior verificação da possibilidade de penhora, respeitada a meação.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS

Com relação a este pedido, o recurso não comporta conhecimento.

O requerimento não foi indeferido, mas, tão somente, postergada a sua análise para depois da citação da executada Marcela.

Não havendo expresse indeferimento, mas apenas relegada a sua apreciação para momento posterior, não se vislumbra que a decisão ocasione, por si só, prejuízo à parte agravante, tendo em vista que não possui carga de lesividade.

Assim, tal deliberação judicial não acarretou qualquer gravame à parte recorrente, cuja pretensão não foi indeferida. Bem por isso, essa parte do pronunciamento judicial não é suscetível de recurso.

Enfim, a r. decisão agravada comporta reforma parcial, apenas para autorizar o arresto executivo de ativos financeiros em nome das executadas Marcela e Disk Carnes, via SISBAJUD, bem como para deferir a realização de pesquisas de bens em nome dos cônjuges das executadas Fernanda e Marcela, para viabilizar posterior e eventual pedido de providências pelo exequente.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento.

SIDNEY BRAGA

Relator